PROJETO DE LEI Nº 016/2023

"Dispõe sobre o cancelamento de créditos tributários Municipais e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências".

O povo de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda Municipal, promover o cancelamento dos créditos tributários e não tributários devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa, que não estejam em fase de cobrança judicial, consolidados por cadastro ou inscrição e vencidos até 31 de dezembro de 2017, por terem sido fulminados pela prescrição extintiva (art. 146, inciso III alínea "b" da Constituição Federal e art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional).

§ 1º O cancelamento não atingirá os débitos que sejam objetos de execução fiscais já ajuizadas pelo Município.

§ 2º A consolidação se dará por cadastro ou inscrição mobiliária ou imobiliária ou inscrição individual de cada contribuinte em cada ano fiscal.

§ 3º O cancelamento aludido no caput não abrange dívidas quitadas, nem permite a repetição de quantias já recolhidas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tocantins/MG, aos 10 de abril de 2023.

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO:38250977653

Assinado de forma digital por SILAS FORTUNATO DE CARVALHO:38250977653
Dados: 2023.04.10 16:47:27 -03'00'

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Encaminho para alta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 016/2023, que dispõe sobre o cancelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.

Tal projeto visa regularizar o setor de Dívida Ativa do Município uma vez, existem lançamentos cujo tributo já há muito tempo encontra-se prescrito, sem qualquer expectativa de recebimento.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração.

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO:38250977653

Assinado de forma digital por SILAS FORTUNATO DE CARVALHO:38250977653
Dados: 2023.04.10 16:47:00 -03'00'

Tocantins 10 de abril de 2023.

Silas Fortunato de Carvalho

Prefeito Municipal

Avenida Padre Macário, 129 – Bairro Centro
CEP: 36.512-000 – Tocantins – MG
TEL: (32) 3574-1319

PARECER CONTÁBIL

DE: SECRETARIA DE FAZENDA.

PARA: PREFEITO MUNICIPAL.

1. CONSULTA.

Conforme consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal para analisar se viável a realização do estudo e estimativa de Impacto orçamentário financeiro da Lei busca instrumentalizar o cancelamento dos créditos tributários e não tributários que se encontram prescritos.

2. ANÁLISE.

As receitas em análise são classificadas como Outras Receitas Correntes e são calculadas em observância ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Quando foi efetuado o Cálculo de projeção da receita orçamentária da presente LOA, foram analisados esses fatores citados no art. 12.

A questão seria se os valores que devem ser reconhecidos como prescritos são considerados, nesta lei, como uma renúncia de receita.

Para o art. 14 da LRF, são considerados como renúncia de receita a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota

Avenida Padre Macário, 129 – Bairro Centro
CEP: 36.512-000 – Tocantins – MG
TEL: (32) 3574-1319

ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Do ponto de vista tributário, todo benefício fiscal envolvendo receita oriunda de tributos carece observar os limites postos na Constituição e no Código Tributário Nacional, dado o império da legalidade, seja para criar tributos, seja para reduzi-los. Do ponto de vista do direito financeiro, a atenção é acentuada, tendo em vista que toda concessão de benefícios fatalmente reverbera no orçamento, na parte das receitas. E, se a receita é afetada, poderá haver distúrbios em diversas áreas, incluindo-se aí as metas de investimentos, a necessidade de redução de gasto, a impossibilidade de aumentos salariais, dentre tantos outros.

O art. 97 do CTN afirma que:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
>
> II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
>
> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
>
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Nota-se da necessidade da lei apregoada pela legislação federal.

Tendo em vista o enorme impacto dos benefícios fiscais na receita pública, o legislador propôs que a renúncia de receita requer rígidos controles, desde requisitos de natureza tributária a outros de natureza de direito financeiro. É bom lembrar que benefícios fiscais podem ser concedidos de diversas formas, não importando a nomenclatura, mas, sim, a diminuição da receita.

Assim sendo, para existir a renúncia deverá existir, necessariamente, a diminuição da receita.

Do ponto de vista tributário, a *extinção* do crédito tributário (receita) se dá nos termos do art. 156 do CTN:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
>
> I - o pagamento;
>
> II - a compensação;
>
> III - a transação;
>
> IV - remissão;
>
> V - a prescrição e a decadência;
>
> VI - a conversão de depósito em renda;
>
> VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1° e 4°;
>
> VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2° do artigo 164;
>
> IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
>
> X - a decisão judicial passada em julgado.
>
> XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001) (Vide Lei n° 13.259, de 2016)

O destaque é o **inciso V: é extinto o crédito tributário pela prescrição**. O art. 174 do CTN estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Assim, os créditos que não estiverem com a sua suspensão comprovada, estarão prescritos, já que não foram cobrados em até 05 (cinco) anos, como é o caso da presente lei. Essa ponderação gera a conclusão de que não há que falar em receita desses valores, já que não podem ser cobrados, e se pagos, devem ser devolvidos, uma vez que extintos.

Avenida Padre Macário, 129 – Bairro Centro
CEP: 36.512-000 – Tocantins – MG
TEL: (32) 3574-1319

E como a renúncia de receita pressupõe que exista a sua diminuição, os créditos que devem ser declarados extintos em razão dos efeitos da prescrição não podem ser considerados receitas, o que afasta o regramento acima apontada da LRF.

Recomenda, por fim, que a Administração Tributária possa regularizar essa cobrança com a melhor gestão da dívida ativa, lançando mão dos protestos extrajudiciais e da execução fiscal.

Dessa forma, opina pelo procedimento, já que é justo e legal, e que alinha a dívida ativa com a legalidade da sua cobrança.

É o parecer.

Tocantins, 06 de abril de 2023.

JOYCE TEIXEIRA MORAES:12237691606

Assinado de forma digital por JOYCE TEIXEIRA MORAES:12237691606
Dados: 2023.04.10 15:51:48 -03'00'

Joyce Teixeira Moraes
Secretário de Fazenda